



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2019.0000888494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2143271-72.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA CBO e ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

REQUERENTES: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA (CBO) E ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO (AOC).

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) - DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas e direitos dos administrados, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa”.

“A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a concessão de licenças e alvarás são poderes-deveres inerentes ao poder de polícia e, por isso mesmo, não geram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

despesas diretas ao Município”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

“Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à legislação infraconstitucional, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com norma infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual”.

“A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello)”.

V O T O N º 31.838

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) e pela Associação de Oftalmologia de Campinas e Região (AOC) em face da Lei Complementar nº 219, de 26 de junho de 2019, do Município de Campinas que *"inclui o art. 15-A na Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003, para definir exigências para a concessão do Alvará de Uso a gabinetes optométricos"*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, inciso XIV, 111, 144, 180, inciso V, e 191, todos da Carta Paulista, além do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Sustentam os requerentes, em apertada síntese, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, aduzindo que a emissão de licenças e alvarás de funcionamento se insere no âmbito das atividades de gestão típicas do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de questão de natureza nitidamente administrativa, malferindo o princípio da reserva de administração. Alegam, em acréscimo, que o ato normativo hostilizado estabelece nova atribuição ao poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

público, implicando aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Acenam, ainda, com a ausência de participação popular durante o processo legislativo que resultou na edição do diploma questionado, isso sem falar na inexistência de planejamento e estudos técnicos prévios, indispensáveis à validade de leis em matéria urbanística. Ponderam, outrossim, que a norma local invadiu competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões ao exigir a indicação de profissional habilitado responsável pelo estabelecimento, contrariando normas federais que regulam o tema, além de violar o Código Sanitário do Estado de São Paulo, traduzindo ofensa ao pacto federativo. Sinalizam, de resto, ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e eficiência, sendo vedado aos optometristas o exercício de atos privativos de médico. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insistem na suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 219, de 26 de junho de 2019, do Município de Campinas, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Prejudicado o pedido de liminar porquanto concedida tutela cautelar nos autos da ADI nº 2141743-03.2019.8.26.0000, o Presidente da Câmara Municipal de Campinas prestou informações defendendo a inexistência de vício de iniciativa na medida em que a lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

atacada não dispôs sobre nenhuma das matérias reservadas ao Poder Executivo e tampouco implicou aumento de despesas. Argumentou, ainda, que foram realizadas duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de lei, além de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, afigurando-se descabida a arguição de falta de planejamento porque a lei atacada não veicula tema afeto a zoneamento urbano ou plano diretor, versando apenas sobre mera expedição de alvará. Aduziu, ainda, que a norma local não regulamentou o exercício de profissão e tampouco estabeleceu condições para que os optometristas atuem no Município, estando em consonância com o ordenamento constitucional.

O Prefeito do Município de Campinas, por sua vez, manifestou-se pela constitucionalidade da norma hostilizada, que nada mais fez do que regular o poder de polícia administrativa inerente à autorização e fiscalização das atividades dos particulares no âmbito de seu território, resultando do exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em ofensa ao pacto federativo ou violação ao princípio do planejamento. Defendeu, de resto, a competência legislativa concorrente para dispor sobre o tema e a ausência de contrariedade a normas federais, não se sustentando a tese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

usurpação de atribuições de médicos oftalmologistas uma vez que gabinete corresponde ao local onde se exerce atividade laboral, mas não faz as vezes de consultório médico de tal sorte que, somente quando constatada atuação profissional em desconformidade com os ditames legais, é que devem ser tomadas as medidas administrativas, civis e penais eventualmente aplicáveis, não sendo razoável a ilação de que tais atividades sejam, *a priori*, ilegais.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (*cf. fl. 945*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (*fls. 967/981*).

O pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo (*CROOSP*) foi indeferido pela decisão de *fls. 955/964*.

Conquanto não se desconheça a existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034681-69.2018.8.26.0000, sob a relatoria do eminente Desembargador Ferraz de Arruda, em que se discute a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

possibilidade ou não do profissional optometrista exercer seu ofício em consultório e/ou prescrever lentes, mediante concessão de alvará de funcionamento ou licença para o exercício da profissão, determinei o prosseguimento da presente demanda, pois o IRDR não tem o condão de obstaculizar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, alcançando, tão somente, ações de natureza subjetiva, inexistindo risco de decisões conflitantes na medida em que tanto um como outra serão examinados pelo mesmo Colegiado.

É o relatório.

2) Embora suscitadas questões preliminares por terceiro cujo ingresso não foi admitido no feito, mas cuidando-se de matéria cognoscível **ex officio** pelo Tribunal, ressalto que a tese definida pelo Pretório Excelso no Tema nº 82 da Repercussão *Geral (RE nº 573.232/SC)* não se aplica no âmbito da fiscalização normativa abstrata porquanto a exigência de autorização expressa dos associados em Assembleia e de exibição da correspondente lista nominal restringe-se ao ajuizamento de ações coletivas de rito ordinário.

Além disso, o artigo 90, inciso V, da Carta Bandeirante prevê a legitimidade **ad causam** ativa para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

propositura de ação direta de inconstitucionalidade das *“entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso”*.

No entanto, a despeito da abrangência nacional do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, é importante registrar que este C. Órgão Especial tem sufragado o entendimento no sentido de que a associação de classe legitimada para propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal possui igual legitimidade para questionar a constitucionalidade de normas estaduais e municipais perante a Corte Estadual, ***verbis***:

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra o deferimento do pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade que suspende a eficácia de lei estadual que 'determina a retirada das cancelas de todas as praças de pedágio adaptadas ao sistema de pedágio automático – Sem Parar/Via Fácil, Conectcar, Auto Expresso, DBTRANS, etc. – em todas as rodovias do Estado, concedidas ou não' – Ilegitimidade ativa – Não configuração – Entidade de representação de âmbito nacional que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

detém direito de operação também nos limites dos Estados – Atuação de caráter federal que deriva para as demais esferas (...).

Considerando que a demandante possui legitimidade para o ajuizamento desta espécie de ação da Justiça Federal em razão de figurar como representante de caráter nacional, não se vislumbra vedação para esta propositura de âmbito estadual. Atuando na esfera federal, possui a devida legitimidade para a estadual.

A exigência da Constituição Estadual no art. 90, V, impede não a atuação de representante nacional, mas sim de litigante que sequer possua a competência estadual, ou municipal no caso de se discutir tema específico de determinado município” (Agravo Regimental Cível nº 2125214-40.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Alvaro Passos).

3) No mais, a ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

“Art. 1º Fica incluído o art. 15-A na Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

'Art. 15-A. São condições necessárias para a concessão, pela Prefeitura Municipal de Campinas, do Alvará de Uso a gabinetes optométricos:

I - a observância, pelo estabelecimento, das exigências sanitárias pertinentes;

II - a indicação, pelo estabelecimento, de optometrista habilitado responsável pelo funcionamento do gabinete.'

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”
(cf. fl. 22).

Ao contrário do que sustentam os requerentes e não obstante o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial no julgamento da ADI nº 2257808-18.2018.8.26.0000, tenho para mim que o texto impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, mostrando-se equivocada a tese defendida na exordial no sentido de que o diploma normativo interferiu na gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II e XIV, da Carta Paulista, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

Na verdade, lei impugnada versa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

sobre o poder de polícia administrativa do Município de Campinas, instituindo nova hipótese de concessão de alvará de uso das edificações, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc. (...) **O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo.** Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. **O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.** A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156 - grifos nossos).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que “*atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente. O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática do ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 511 - grifo nosso).*

Importante, ainda, ressaltar que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

Lei Complementar nº 219/2019 do Município de Campinas enuncia proposição abstrata e genérica, visando regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais situados em seu território, restringindo-se a impor condições impessoais para a concessão do alvará de uso, consistente na observância de normas sanitárias e exigência de indicação de profissional optometrista habilitado responsável pelo funcionamento do gabinete, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados posteriormente pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de seu poder regulamentar a fim de viabilizar a prática do ato administrativo propriamente dito, outorgando ou não o alvará no caso concreto.

Cumpre, ainda, consignar que o poder de polícia conferido ao Estado permite-lhe impor restrições aos direitos dos indivíduos, interferindo na órbita particular para preservar o interesse da coletividade.

Essa prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas e direitos dos administrados, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho pondera que “a expressão ‘*poder de polícia*’ comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. **Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ‘ius novum’, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos” (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78 - grifos nossos).**

Demais disso, por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que a matéria regulada pela norma local também não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante¹, cuidando-se de competência legislativa concorrente porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 969, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013, DE FRANCO DA ROCHA, QUE 'INSTITUI E REGULAMENTA O PROTOCOLO VERDE PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA'.

¹ “**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

PROGRAMA DENOMINADO 'PROCOLO VERDE' QUE TRATA DO REGRAMENTO PARA A CONCESSÃO PROVISÓRIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NORMA IMPUGNADA QUE EMBORA ACELERE O PROCESSO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ, PERMITINDO A EXPEDIÇÃO DE UM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, NÃO CUIDA DAS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEIS QUE CRIAM DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160527-96.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Amorim Cantuária - grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual 'dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências'. Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218927-69.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - Data do Julgamento: 20/02/2019).

Oportuno, ainda, esclarecer que em ambos os precedentes supra transcritos, este C. Órgão Especial reconheceu a legitimidade de diplomas normativos municipais que previam a concessão de alvará de funcionamento provisório denominado “Protocolo Verde” (ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000) e nova hipótese de cassação de alvará de funcionamento de postos de combustíveis (ADI nº 2218927-69.2018.8.26.0000), declarando a inconstitucionalidade apenas de dispositivos isolados que tipificavam ingerência indevida em atos de gestão, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

se vislumbra no caso *sub judice*.

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a concessão de licenças e alvarás são poderes-deveres inerentes ao poder de polícia e, por isso mesmo, não geram despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “*se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste C. Órgão Especial é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

Estadual, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Por outro lado, cuidando-se de simples hipótese de concessão de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, não há que se falar em inobservância ao disposto nos artigos 180 e 191 da Carta Paulista, mesmo porque o dispositivo impugnado não regula nem altera, propriamente, o zoneamento urbano e tampouco diz respeito a norma inserida no plano diretor, o que afasta, a meu ver, a necessidade de participação popular ou de planejamento e estudos técnicos prévios.

Seja como for, consoante noticiou o Presidente da edilidade em suas informações, foram realizadas audiências públicas durante a tramitação do projeto de lei (*cf. fls. 861/912*), suprimindo eventual exigência decorrente da democracia participativa.

Igualmente não prospera a arguição de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (*artigo 22,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

inciso XVI, segunda parte, da Constituição Federal²) na medida em que a previsão normativa que contempla nova modalidade de alvará de funcionamento **não implica, por si só, regulamentação da atividade de optometrista**, atuando o Município dentro dos limites de sua autonomia, como legítima expressão do interesse local para promover o adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (*artigo 30, incisos I e VIII, da Carta da República*), valendo lembrar que o regramento dos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932 proíbe a prescrição de lentes e consultas a pacientes pelos optometristas.

Em consonância com o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o policiamento das atividades urbanas em geral “*estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, **não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento** (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas*

² "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

normas de zoneamento da cidade” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 540 - grifo nosso).

Em outras palavras, não há como extrair do diploma normativo hostilizado qualquer conteúdo **relacionado à alegada regulamentação do ofício de optometrista**, tampouco permitindo a ilação de que aqueles profissionais estariam autorizados, por força da norma local, a desempenhar atividade privativa de médicos oftalmologistas.

Aliás, por não se vislumbrar interferência indevida na esfera legislativa privativa da União e inexistindo ofensa ao pacto federativo, pelas razões já alinhadas, observo que não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata as arguições de contrariedade aos Decretos Federais nºs 20.931/1932 e 24.492/1934, à Lei Federal nº 6.437/1977, ao Código Sanitário Estadual e à Portaria CVS 1/2019 da Secretaria de Estado de Saúde; além de desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e eficiência, pois as ofensas à Constituição Bandeirante e à Lei Maior seriam, em tese, indiretas, fazendo-se necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via processual.

Da mesma forma, inviável perquirir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

em sede de fiscalização normativa abstrata, acerca da habilitação ou inabilitação técnica do optometrista para examinar pacientes ou realizar prescrições e diagnósticos, por suposto desrespeito ao artigo 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.842/2013, cabendo apenas cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa.

Como se sabe, a inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto impugnado, não podendo a prolação desse juízo de desvalor depender da *"prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado"* (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

Confira-se, na mesma linha, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS 20.931/1932, 24.492/1934 e 99.678/1990 e PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

**NECESSIDADE DE REEXAME DA
 LEGISLAÇÃO
 INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA
 INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO
 A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 794.562 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Como afirmado na decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, especificamente os Decretos ns. 20.931/1932 e 24.492/1934. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário” (ARE nº 787.040 AgR/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia - grifo nosso).

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Optometrista. Limitação ao exercício da profissão. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravos regimentais a que se nega provimento” (ARE nº 972.009 AgR/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifo nosso).

**“DIREITO ADMINISTRATIVO.
 PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LIMITES. DECRETOS NºS 20.931/1932 E 24.492/1934. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte” (ARE nº 1.160.831 AgR/MS, Relatora Ministra Rosa Weber - grifo nosso).

Por derradeiro, vale a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, **verbis**:

“Tratando-se de controle concentrado não é dado o exame de atos administrativos ou questões de fato ou o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois, a ação direta de inconstitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional.

(...)

Com base nessa premissa, a articulação de incompatibilidade da lei com o princípio de legalidade não merece trânsito se dependente do exame da legislação infraconstitucional, caso em que se caracteriza ofensa reflexa e indireta à Constituição.

Tratando-se de controle concentrado de normas não há espaço para cotejar o diploma impugnado com as normas infraconstitucionais (federais e estaduais) suscitadas, embora seja admissível a articulação de incompatibilidade com o princípio federativo e correlata repartição constitucional de competências, baseada em norma constitucional estadual remissiva, trazendo à baila a legislação federal e estadual apenas para demonstração do exercício da competência legislativa alheia, a título de bloqueio de competência.

(...)

A norma objurgada não ofende o disposto nos arts. 5º, 47, 144, 180, 181 e 191 da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, bem como que, por se tratar de norma de uso e ocupação do solo, não se encontra na seara de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e, ainda, por ter observado o requisito de participação popular e por não dispor sobre violação da competência privativa da União para regulamentar as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, Constituição Federal).

Em sendo assim, constata-se pelo teor da norma objurgada tratar-se de iniciativa legislativa concorrente.

As regras básicas federais do processo legislativo, como é cediço, são de observância obrigatória, e, forçoso convir, que a lei local não ventila em seu conteúdo disciplina de organização e funcionamento da Administração Pública, nem de serviço público e, tampouco, atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária municipal.

A norma impugnada estabelece critérios sobre posturas municipais e de polícia administrativa para o uso do solo urbano e licenciamento de atividades, que não estão arroladas nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se, repita-se, na esfera da iniciativa comum ou concorrente.

(...)

Tampouco se capta competência privativa do Prefeito Municipal.

O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Como se vê, a norma impugnada não veicula típicos atos de gestão, que seriam de competência exclusiva do administrador municipal, de forma que não colhem as alegações dos autores da inicial com relação a impugnação de vício de iniciativa legislativa.

Noutro prisma, destaque-se a ausência de violação aos artigos 180, II, 181, § 1º e 191, quanto a necessidade de participação popular no processo legislativo em questão, visto que nas informações da Câmara Municipal de Campinas (fls. 606/621), foi provada a realização de duas audiências públicas, sendo uma realizada em 19 de fevereiro de 2019 (1ª audiência pública facultativa de 2019) e a outra em 03 de junho de 2019 (10ª audiência pública de 2019), além de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU; evidente a presença de participação popular no processo legislativo.

(...)

Inexiste a alegada violação por parte da Lei Municipal Complementar nº 219/2019, ao art. 22, XVI, da CF/88, porque não inovou no ordenamento, nem regulamentou a profissão do optometrista, mas, simplesmente, disciplinou requisitos para a concessão de alvará sanitário para o exercício da profissão, sujeitando à atividade - como qualquer outra profissional - à licença, o que se encontra no âmbito da competência municipal de polícia para localização e funcionamento” (cf. fls. 972/971, 973, 975/976 e 977/979).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2143271-72.2019.8.26.0000

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica